Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6088/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03350/2012
PROTOCOLO	:	1243637
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2011/AGETRAN
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 83/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUSIÇÃO DE CAMUNHÃO ZERO KILOMETRO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	156000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇAO DE CAMINHÃO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 083/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 17/2011/AGETRAN (peça 23 - fls. 1/8).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 083/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 01 (um) caminhão zero km, ano e modelo 2011, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 23 – fl. 2).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis reais), conforme o disposto na Cláusula Terceira (peça 23 - fl. 5).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (peça 23 - fl.5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 4658/2012(peça 25 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-8830/2013 (peça 29 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O exame sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 083/2011 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 25 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório –**Tomada de Preços nº 083/2011** –e da formalização do **Contrato Administrativo nº 017/2011**celebrado entre a **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande –AGETRAN** e a empresa **Granfer Caminhões e Ônibus Ltda**, termos do art.307 e inciso I do art.311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da



formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção(peça 29 - fl. 3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório da tomada de preços e a formalização do presente contrato, se encontram em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 de 7 de junho de 2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 083/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2011/AGETRAN, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, por seu Titular, Senhor Rudel Espindola Trindade Junior, CPF/MF nº 138.364.121-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Granfer Caminhões e ônibus Ltda., CNPJ/MF nº 03.727.516/0001-20, por seu Procurador, Senhor José Paulino filho, CPF/MF nº 216.124.558-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução



financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator